



Número: **0800099-86.2022.8.18.0066**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pio IX**

Última distribuição : **18/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Feminicídio**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Delegacia de Polícia Civil de Pio IX (AUTORIDADE)			
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
FRANCIMAR VALDIMIRO LIMA OLIVEIRA (REU)			
CLEITIANE LIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)			
TATIANA FRANCISCA DA SILVA COSTA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30265 634	03/08/2022 09:54	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Vara Única da Comarca de Pio IX DA COMARCA DE PIO IX
Avenida Senador José Cândido Ferraz, 54, Centro, PIO IX - PI - CEP: 64660-000

PROCESSO Nº: 0800099-86.2022.8.18.0066
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO(S): [Feminicídio]
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIO IX
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: FRANCIMAR VALDIMIRO LIMA OLIVEIRA

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face de FRANCISCO VALDIMIRO LIMA OLIVEIRA (“TIQUIM DO MARRETA”), já qualificado nos autos, com base nas razões de fato e de direito expostas em denúncia encartada neste caderno processual (id. 24893051).

Segundo a inicial acusatória, em 17.02.2022, por volta das 10h, na Rua João Gomes de Alencar, Conjunto Rafael, Pio IX/PI, o réu matou ANTÔNIA MARIA DA SILVA, sua então companheira, agindo por motivo fútil (ciúme em razão de ter encontrado a vítima conversando com outra pessoa), com emprego de meio cruel (morte causada por intenso golpe de faca, capaz de romper o osso esterno da vítima), mediante recurso que dificultou a defesa (surpresa, pois a vítima foi atingida quando estava sentada e desarmada) e contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (violência doméstica e familiar), nos termos do art. art. 121, § 2º, II, III, IV e VI.

Inicial recebida em 05.03.2022.

Citado, o réu não ofereceu resposta escrita à acusação, diante do que a sua defesa técnica foi promovida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, que preferiu se pronunciar sobre o mérito da causa após a instrução (id. 25809826).

Audiência de instrução realizada em 02.05.2022 (id. 26831972).

O Ministério Público apresentou memoriais pelos quais requer a pronúncia do réu nos termos da denúncia (id. 27295060). A defesa, a seu turno, pugnou pelo decote das qualificadoras relativas ao motivo fútil, ao meio cruel e à surpresa.

Vieram os autos conclusos.



É o que há a relatar.

Fundamentação

Não há questões prévias a abordar. Passo à questão principal de mérito.

O art. 413 do Código de Processo Penal exige que o magistrado, para que pronuncie o acusado em sede de procedimento de apuração de crime de competência do Tribunal Popular do Júri, esteja convencido da materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação do réu.

Saliente-se que apesar de nesta oportunidade não incidir propriamente o que se entende por princípio do *in dubio pro societate*, entende-se que todas as acusações que tenham ao menos possibilidade de procedência devem ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural das ações penais fundadas em crimes dolosos contra a vida, com esteio no art. 408 do Código de Processo Penal (STJ, HC 147874/RJ, T5, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 16.12.2010).

Além disso, é pacífico no âmbito dos tribunais superiores o entendimento de que *a sentença de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do delito e aos indícios suficientes de autoria para evitar nulidade por excesso de linguagem e para não influenciar o ânimo do Conselho de Sentença* (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 75, Tese nº 10). Por força disso, esta decisão se limitará a analisar se os autos contam com elementos que apontem a existência do crime e indiquem a possibilidade de envolvimento ativo do réu, sem afastar nem confirmar as teses eventualmente trazidas pelas partes, exceto as circunstâncias que mereçam decote em decorrência de seu total descabimento à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência.

Do tipo fundamental (art. 121, caput, do Código Penal)

Quanto ao homicídio em si, tipificado no caput do art. 121 do Código Penal, a **materialidade** do fato tratado na denúncia está demonstrada pelos documentos reunidos no id. 24487236, em especial fotografias do cadáver (pp. 20, 22-24 e 30-33), relatório de local de crime (pp. 25-26), relatório de missão policial (pp. 28-29), auto de exame cadavérico (p. 36), auto de exibição e apreensão da arma do crime (p. 45) e seu registro fotográfico (p. 46), além de numerosos depoimentos prestados à autoridade policial e em juízo, todos no sentido de que, em 17.02.2022, a vítima ANTÔNIA MARIA DA SILVA sofreu morte violenta decorrente de golpe de arma branca (faca) em seu peito.

Os autos também contam com indícios suficientes de que o réu tenha sido o autor da conduta supostamente criminosa. Apesar de não se pretender



atribuir a ele, de forma categórica, a **autoria** dos fatos narrados na denúncia, é de se admitir que os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial e da instrução processual não afastam, antes reforçam essa possibilidade, especialmente os elementos de prova já mencionados acima quanto à materialidade. No ponto, especial relevância têm as informações prestadas pelo próprio réu diante da autoridade policial e em juízo.

Diante dessas circunstâncias, a acusação deve ser admitida nesta fase, ao menos quanto ao tipo fundamental do delito de homicídio. Passo à análise das qualificadoras discutidas nos autos.

Da qualificadora relativa ao motivo fútil

Fútil é o motivo flagrante desproporcional ao resultado produzido, de acordo com o caso concreto. É a razão insignificante, como na hipótese daquele que mata o dono de um bar porque se recusou a lhe vender bebida fiado ou do pai que mata o filho porque este chora. Nas palavras de Fragoso, *fútil é o motivo que se apresenta, como antecedente psicológico, desproporcionado com a gravidade da reação homicida, tendo-se em vista a sensibilidade moral média.*

Não se confundem a futilidade e a ausência de motivos conhecidos. Segundo remansoso entendimento jurisprudencial, *a ausência de motivo não caracteriza a qualificadora do inciso II do parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal (por motivo fútil), sob pena de violação ao princípio da reserva legal (STJ, AgRg no REsp nº 1.718.055/GO, T6, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, p. 30.08.2018)*. No mesmo sentido, as doutrinas de Nucci, para quem *o crime sempre tem uma motivação, de modo que desconhecer a razão que levou o agente a cometê-lo jamais deveria ser considerado motivo fútil*, e de Nelson Hungria, segundo o qual *não há crime gratuito ou sem motivo e é no motivo que reside a significação mesma do crime*, de modo que desconhecer a motivação do agente não autoriza a concluir por sua futilidade.

Na espécie, a denúncia aponta especificamente o ciúme como motivo do delito cuja prática é atribuída ao réu. Há, portanto, determinação do motivo com base nas declarações prestadas pelo próprio réu em seu interrogatório, o que afasta a hipótese de qualificação por ausência de motivo. A questão é saber se esse motivo apontado na denúncia pode configurar a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, ao menos no âmbito da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *cabe ao Tribunal do Júri decidir se o homicídio foi*



motivado por ciúmes, assim como analisar se o referido sentimento, no caso concreto, qualifica o crime (Jurisprudência em Teses, Edição nº 75, Tese nº 2), do que se infere que o ciúme é circunstância efetivamente capaz de qualificar o crime de homicídio e que, portanto, deve ser submetida à análise do Conselho de Sentença. Aliás, segundo o mesmo tribunal superior, *não é possível ao juízo singular excluir o ciúme como qualificadora de motivo fútil*, pois se trata de juízo específico sobre a gravidade em si do ato, de competência constitucionalmente reservada ao Conselho de Sentença. Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, DO **CIÚME COMO QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL**. IMPOSSIBILIDADE. **COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.767.962/PR (2018/0246929-6), STJ, Rel. Laurita Vaz. DJe 23.10.2018).

Por força dessas circunstâncias, admito a qualificadora.

Da qualificadora relativa ao meio cruel

Na doutrina de Nucci, *cruel* é o meio que gera sofrimento desnecessário à vítima, representado tanto por algumas espécies de *veneno*, que matam de modo agônico, como pelo *fogo*, gerador de queimaduras bastante doloridas, além da *tortura* (suplício extremo, que poderíamos visualizar como a forma pura de crueldade) e da *asfixia* (supressão da respiração por qualquer meio, como, exemplificando, enforcamento, esganadura e estrangulamento), constituindo sofrimento atroz.

O *uso brutal de armas brancas* é admitido pelos tribunais superiores como circunstância que qualifica o crime na forma do art. 121, § 2º, III, do Código Penal (Habeas Corpus nº 489.333/PR (2019/0010818-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 13.08.2019, DJe 19.08.2019). Aliás, mesmo o emprego de faca simples, a depender das circunstâncias de seu uso (número, intensidade e região dos golpes), pode configurar essa qualificadora (STF, Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 139148/SP, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux. j. 17.03.2017, maioria, DJe 18.04.2017; STJ, Habeas Corpus nº 510.656/SC (2019/0139731-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Joel Ilan Paciornik. j. 13.08.2019, DJe 23.08.2019).

No caso dos autos, o crime foi praticado mediante uso de arma branca cortocundente (*faca grande*), com a qual foi desferido um único golpe contra a vítima em seu peito. Apesar de isso sugerir a moderação dos meios



utilizados na prática do crime, o auto de exame cadavérico e as fotografias do corpo da vítima demonstram que o golpe que ocasionou a sua morte foi tão intenso que rompeu brutalmente o seu osso esterno, causando um “rombo” na região atingida. Em decorrência do local e da intensidade do golpe, a vítima suportou “intenso sofrimento”, segundo concluíram os peritos (id. 24487236, p. 36).

Nesse contexto, entendo que o decote da qualificadora acarretaria a invasão da competência reservada constitucional e legalmente ao Conselho de Sentença. Há a chance de os jurados considerarem que o meio empregado no homicídio foi efetivamente cruel, não sendo o caso de qualificadora *manifestamente* im procedente. Esse quadro impõe o direcionamento do caso ao plenário quanto a essa circunstância.

Da qualificadora relativa à traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulta ou impossibilita a defesa da vítima

O inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal retrata diversas espécies de situações que, de alguma maneira, geram contexto de atuação inesperada por parte do agente, comprometendo as chances de defesa da vítima. Na análise de Bitencourt, à traição é o ataque sorrateiro, inesperado, desleal; emboscada é a tocaia (agente se esconde para surpreender a vítima); dissimulação é uma modalidade de surpresa, consistindo em ocultação ou disfarce do projeto criminoso; surpresa é a qualidade do ataque inesperado; recurso que dificulta ou impossibilita a defesa configura o gênero do qual são espécies todas as situações antes mencionadas.

A qualificadora tem substrato moral no fato de que é muito mais reprovável a postura daquele que reduz consideravelmente as chances de defesa - e, conseqüentemente, de sobrevivência - da vítima. Há contexto para incidência dessa qualificadora quando, por exemplo, o ofendido é atingido pelas costas (RESE nº 0000971-29.2013.8.02.0056, Câmara Criminal do TJAL, Rel. João Luiz Azevedo Lessa. j. 27.02.2015), atua em surpresa (STJ, AgRg no RHC nº 87.508/DF, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, p. 03.12.2018), entre outras circunstâncias.

Na situação em análise, percebe-se que, *segundo a denúncia*, a vítima foi morta quando estava sentada numa escadaria, tendo sido atingida no peito pela pessoa com quem dividia a vida (seu companheiro). Esse contexto já foi admitido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça como legítimo para fins de admissão da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Nesse sentido, ao apreciar o HC 238813/MT, a Sexta Turma da referida corte, sob a relatoria do Min.



Rogério Schietti Cruz, entendeu pela admissão da qualificadora num caso em que a vítima “estava sentada no sofá, em total impossibilidade de se defender” (julgamento em 12.08.2014).

Apesar de não se pretender cravar o entendimento de que a qualificadora deve incidir no caso de eventual condenação, é importante perceber que a sua incidência nesta primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri não é absurda, como deixa clara a jurisprudência do STJ. Amparado nesses fundamentos, admito a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Da qualificadora relativa ao feminicídio

No que diz respeito à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, é certo que a vítima mantinha relacionamento afetivo com o réu – ele mesmo o admite -, que agiu em decorrência dessa circunstância. A jurisprudência dos tribunais superiores, sobre o tema, é pacífica ao definir que o fato de a vítima ser esposa, companheira, namorada ou amante, atual ou não, do réu, é situação que configura a qualificadora do feminicídio.

Nesse aspecto, confirmam-se os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos seguintes processos, entre tantos outros: Recurso em Habeas Corpus nº 111.204/PA (2019/0103758-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 11.06.2019, DJe 28.06.2019; Recurso em Habeas Corpus nº 101.244/SP (2018/0191876-7), 6ª Turma do STJ, Rel. Rogério Schietti Cruz. j. 06.06.2019, DJe 10.06.2019; Habeas Corpus nº 498.977/GO (2019/0075020-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 21.05.2019, DJe 03.06.2019.

A qualificadora, portanto, é de ser admitida à apreciação do Conselho de Sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, admito a acusação e **PRONUNCIO** o acusado FRANCIMAR VALDIMIRO LIMA OLIVEIRA para submeter à apreciação do Tribunal do Júri a possível prática, pelo réu, do delito tipificado no art. 121, § 2º, II (motivo fútil), III (meio cruel), IV (mediante recurso de dificultou a defesa da vítima) e VI (crime contra a mulher, por razões do sexo feminino), conforme preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal.

Da possibilidade de recurso em liberdade

Os fundamentos trazidos na decisão de id. 27307095 e, originariamente, na decisão de id. 24513621 ainda incidem sobre o caso e impõem



a segregação cautelar do réu. Nos termos indicados nas mencionadas decisões (que ora invoco como razão de decidir), há claro indicativo de que o acusado tem comportamento agressivo e inconsequente, de modo que a sua liberdade traria sério risco aos parentes da vítima, em especial à sua filha, que já teria sido por ele ameaçada. Diante disso, e tendo em vista a gravidade concreta do delito tratado nestes autos, mantenho a prisão preventiva do réu.

Providências finais

Publique-se esta decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se o réu (pessoalmente, art. 420, I, do CPP), o Ministério Público e a Defensoria Pública (ambos por remessa dos autos).

Este ato serve de expediente de comunicação processual.

Pio IX, data indicada no sistema informatizado.

THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

